

DECRETO Nº 58.052, DE 16 DE MAIO DE 2012



Aula 20

Capítulo III – Da Divulgação de Documentos, Dados e Informações.

Disposições Gerais

Artigo 27 - São consideradas passíveis de restrição de acesso, no âmbito da Administração Pública Estadual, duas categorias de documentos, dados e informações:

I - Sigilosos: aqueles submetidos temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

II - Pessoais: aqueles relacionados à pessoa natural identificada ou identificável, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Parágrafo único - Cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, por meio de suas respectivas Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA, a que se referem os artigos 11 e 12 deste decreto, promover os estudos necessários à elaboração de tabela com a identificação de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, visando assegurar a sua proteção.

Artigo 28 - Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único - Os documentos, dados e informações que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Artigo 29 - O disposto neste decreto não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

DECRETO Nº 58.052, DE 16 DE MAIO DE 2012



Artigo 23 - É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de documentos, dados e informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º - Na divulgação das informações a que se refere o "caput" deste artigo, **deverão constar, no mínimo:**

1. registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
2. registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
3. registros de receitas e despesas;

DECRETO Nº 58.052, DE 16 DE MAIO DE 2012



Artigo 23 - É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de documentos, dados e informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

4. informações concernentes a **procedimentos licitatórios**, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
5. **relatórios**, **estudos** e **pesquisas**;
6. dados gerais para o **acompanhamento da execução orçamentária**, de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
7. **respostas a perguntas mais frequentes da sociedade**.

DECRETO Nº 58.052, DE 16 DE MAIO DE 2012



Artigo 23 - É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de documentos, dados e informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os órgãos e entidades estaduais deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória** a divulgação em **sítios oficiais da rede mundial de computadores** ([internet](#)).

DECRETO Nº 58.052, DE 16 DE MAIO DE 2012



Artigo 23 - É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de documentos, dados e informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 3º - Os sítios de que trata o § 2º deste artigo deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

1. conter **ferramenta de pesquisa** de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em **linguagem de fácil compreensão**;
2. **possibilitar a gravação** de relatórios em **diversos formatos eletrônicos**, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
3. possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
4. divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

DECRETO Nº 58.052, DE 16 DE MAIO DE 2012



Artigo 23 - É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de documentos, dados e informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

5. **garantir a autenticidade e a integridade** das informações disponíveis para acesso;
6. **manter atualizadas as informações** disponíveis para acesso;
7. **indicar local e instruções** que permitam ao interessado **comunicar-se**, por via eletrônica ou telefônica, **com o órgão ou entidade** detentora do sítio;
8. adotar as medidas necessárias para garantir a **acessibilidade** de conteúdo para **pessoas com deficiência**, nos termos do artigo 17 da Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, artigo 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e da Lei estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008.

DECRETO Nº 58.052, DE 16 DE MAIO DE 2012



Artigo 24 - Os documentos que contenham informações que se enquadrem nos casos referidos no artigo anterior deverão estar cadastrados no **Sistema Informatizado Unificado de Gestão Arquivística de Documentos e Informações** - SPdoc.

Artigo 23 - É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de documentos, dados e informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Existe um:

Sistema Informatizado Unificado de Gestão Arquivística de Documentos e Informações - SPdoc

(REFORMULADA)

7. De acordo com o art. 23, é dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de documentos, dados e informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Na divulgação das informações a que se refere isso, deverão constar, no mínimo:

1. conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
2. possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
3. Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros.
4. Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Assinale a alternativa correta:

- A) O único item correto é o 1 e 4.
- B) Somente os itens 2 e 3 estão corretos.
- C) Apenas o item 4 está incorreto.
- D) Apenas os itens 1 e 3 estão corretos.
- E) Todos os itens estão corretos.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011
DECRETO Nº 58.052, DE 16 DE MAIO DE 2012



Lei 12.527 - Artigo 21 - Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de **direitos fundamentais**.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem **violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos** ou a mando de autoridades públicas **não poderão ser objeto de restrição de acesso**.